



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 804.147 - CE (2015/0255921-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : CÍCERO CARPERGIANO LEITE GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO SAULO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ NOGUEIRA MENESES
JOSÉ LEITE MARTINS NETO
RICARDO FEITOSA MENESES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO COM LESÃO NO JOELHO. PEDIDO DE REMARCAÇÃO DA PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 41 DA LEI 8.666/93. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES DO STJ. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO EDITAL E NO QUADRO FÁTICO DOS AUTOS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE, PELO STJ. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. O Recurso Especial alega violação ao art. 41 da Lei 8.666/93. Entretanto, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o "art. 41 da Lei 8.666/93 (...) estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (STJ, AgRg no AREsp 462.797/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/05/2014), não se aplicando a concurso para provimento de cargos públicos efetivos. Destarte, incide, na espécie, a Súmula 284/STF, por analogia. No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.529.923/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/08/2015.

III. Ademais, malgrado o edital deva ser considerado como a lei que rege o concurso público, eventuais controvérsias acerca de suas disposições não podem ser apreciadas, em Recurso Especial, em face dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.454.645/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2014; STJ, AgRg no AREsp 519.412/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 804.147 - CE (2015/0255921-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo ESTADO DO CEARÁ, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo ESTADO DO CEARÁ, de decisão que inadmitiu na origem Recurso Especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. LESÃO NO JOELHO ESQUERDO. REMARCAÇÃO DE 2ª CHAMADA. PROVA DE TESTE FÍSICO. PREVISÃO NO EDITAL. POSSIBILIDADE. PRAZO RAZOÁVEL DIANTE DO GRAU DA LESÃO. RECURSO E REEXAME IMPROVIDOS.

(...)

5.Acertada, pois, a decisão de primeiro grau, na medida em que é direito subjetivo do candidato a realização de prova de segunda chamada nos testes de aptidão física em razão de circunstâncias pessoais, quando há previsão expressa no edital, como é o caso dos autos.

6.Na espécie vertente, a Segunda Turma concluiu que, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 630.733, tema com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a inexistência de direito de candidatos à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo contrária disposição editalícia, e assegurou a validade das provas de segunda chamada realizadas até a data do julgamento ocorrido em 16.5.2013.

7.Assim, considerando que as novas datas designadas para realização do teste foram muito próximas à ocorrência da lesão suportado pelo candidato, ora recorrido, restou caracterizada violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, sobretudo quando analisado o teor do atestado médico colacionado aos autos, dando conta da impossibilidade do apelado se submeter a teste de aptidão física pelo prazo de 08 (oito) meses.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Apelo conhecido e improvido" (fls. 314/315e).

Os Embargos de Declaração, opostos ao acórdão recorrido, foram rejeitados (fls. 340/344e).

Nas razões do Recurso Especial, aduz o agravante preliminar de afronta ao art. 535, II, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem rejeitou seus Embargos Declaratórios sem, contudo, sanar as omissões apontadas no acórdão embargado acerca do "evidente (...) despropósito dos desembargadores do TJCE ao julgarem a apelação com base em equivocada interpretação do decisum prolatado pelo Supremo Tribunal Federal em RE 630733" (fl. 356e).

No mérito, alega violação ao art. 41 da Lei 8.666/93, sustentando que o acórdão recorrido, "em desprestígio da previsão editalícia, concedeu nova oportunidade de realização de teste físico a candidato que alegou o acometimento de lesão no joelho durante a prática de Educação Física durante as componentes curriculares do Curso de Formação Profissional" (fl. 354e).

Argumenta que, "considerando que o Edital do certame fora confeccionado nos moldes legais e razoáveis de exigibilidade para o mister, havendo o candidato epigrafoado sido declarado inapto por ocasião da realização de teste físico, não há que se falar em aprovação" (fl. 354e).

Nas razões do Agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Não foi apresentada contraminuta.

A insurgência não merece prosperar.

De início, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF" (STJ, AgRg no REsp 1.455.514/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2014).

Ainda que assim não fosse, "os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do **decisum** hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.189.920/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2013).

Quanto ao mais, destaco que o recurso não pode ser conhecido, eis que incide a Súmula 284/STF, por ausência de pertinência temática, porque o concurso, previsto na Lei 8.666/93, como modalidade de licitação, não guarda correspondência lógica com o concurso público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para investidura em cargo ou emprego público (art. 37, II, da CF/88).
A propósito do tema:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITO. CARGO. FORMAÇÃO PROFISSIONAL. CANDIDATO. TITULARIDADE. FORMAÇÃO SUPERIOR. SUPRIMENTO. EXIGÊNCIA. VIOLAÇÃO. LEI DE LICITAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. FALTA. COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. REJEIÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE. OBJETO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. FUNDAMENTAÇÃO INATACADA. SÚMULA 283/STF.

1. O concurso de que trata a Lei de Licitações não guarda correspondência lógica com o concurso público enquanto modalidade de acesso ao quadro funcional estatal, razão por que descabe alegar, neste último contexto, violação a preceito da Lei 8.666/1993. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O exame e a rejeição à alegação de perda de objeto, porque pautados de acordo com as provas dos autos, sobretudo no edital de abertura de concurso público e na petição inicial, é vedado por força da Súmula 07/STJ.

(...)

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 667.477/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/05/2015).

Do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 412/414e).

Inconformado, o agravante alega que:

"A - Da violação do art. 535 do CPC.

(...)

04. É inegável, portanto, a omissão do Acórdão prolatado pelo E. TJ/CE, uma vez que caberia àquele tribunal manifestar-se sobre o tema de forma adequada.

05. Portanto, o Magistrado não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos, mas é certo que deve apreciar os argumentos relevantes, sob pena de violação ao art. 535, II, do CPC. Neste sentido, a mais abalizada jurisprudência deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbi gratia:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

06. Não há falar, nesse contexto, em fundamentação adequada, pois caberia ao Tribunal a quo apreciar as questões mais relevantes, sob pena de violação ao art. 535, II, do CPC.

B - Da não incidência do óbice contido na súmula 284/STF

07. No que diz respeito à aplicação da súmula 284/STF, deve-se observar que este enunciado sumular refere-se a procedimento processual, sendo inaplicável ao Superior Tribunal de Justiça para efeito de incidência do art. 557, § 1º, do CPC.

08. Com efeito, ao analisar a aplicabilidade da Súmula nº 622 aos demais Tribunais Pátrios, o Pretório Excelso firmou entendimento no sentido de que Súmulas que dispõem sobre procedimentos processuais somente são aplicáveis àquela Corte Constitucional, senão vejamos:

(...)

09. Ora, a Súmula nº 284 do STF dispõe acerca dos requisitos de admissibilidade do Recurso Extraordinário, de modo que sua aplicação se mostra inviável ao Superior Tribunal de Justiça para efeito de provimento monocrático com fulcro no art. 557, §1º, do CPC" (fls. 420/424e).

Por fim, requer "o conhecimento e provimento do presente Agravo para dar provimento ao Recurso Especial" (fl. 424e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 804.147 - CE (2015/0255921-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo Regimental não comporta provimento.

De início, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, observa-se que a Corte de origem apreciou a demanda de modo fundamentado, havendo se pronunciado acerca das questões elencadas e necessárias à solução da controvérsia posta nos autos. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/4/2008.

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Quanto ao mais, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Não tem pertinência a afirmação de que a Súmula 284/STF não pode ser utilizada nesta Corte. Isso porque, consoante a jurisprudência do STJ, "todos os enunciados da Corte Constitucional, que dizem respeito ao recurso extraordinário, podem, por analogia, ser aplicados ao recurso especial sem qualquer problema, conforme verifica-se em diversos julgados desta Corte Superior" (STJ, AgRg no REsp 1.024.844/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 12/08/2015).

Com efeito, "aplicam-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último" (STJ, AgRg no AG 450.852/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJU de 17/02/2003).

Nesse contexto, o "art. 41 da Lei 8.666/93 (...) estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (STJ, AgRg no AREsp 462.797/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/05/2014), não se aplicando a concurso para provimento de cargos públicos efetivos. Destarte, incide, na espécie, tal como constou da decisão ora agravada, a Súmula 284/STF, por analogia.

No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES DO STJ.

1. **O art. 41 da Lei 8.666/93 não guarda pertinência temática com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, pois estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Desse modo, aplica-se o óbice previsto na Súmula 284/STF.**

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.529.923/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/08/2015).

Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, malgrado o edital deva ser considerado como a lei que rege o concurso público, eventuais controvérsias acerca de suas disposições não podem ser apreciadas, em sede de Recurso Especial, em face dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.454.645/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2014; STJ, AgRg no AREsp 519.412/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014.

Ainda:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE IDADE PARA O CURSO DE FORMAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. **Rever as conclusões do Tribunal de origem, no tocante ao limite de idade para o curso de formação, implica reexaminar elementos fático-probatórios dos autos, o que é impossível pela via eleita. Incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 611.745/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0255921-0

AgRg no
AREsp 804.147 / CE

Números Origem: 01821265620128060001 1821265620128060001

PAUTA: 23/02/2016

JULGADO: 23/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : CÍCERO CARPERGIANO LEITE GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO SAULO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ NOGUEIRA MENESES
JOSÉ LEITE MARTINS NETO
RICARDO FEITOSA MENESES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ingresso e Concurso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : CÍCERO CARPERGIANO LEITE GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO SAULO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ NOGUEIRA MENESES
JOSÉ LEITE MARTINS NETO
RICARDO FEITOSA MENESES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora